



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.007832/2003-75
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.115 – 3ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria PIS
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

Ementa:

DEPÓSITO RECURSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. DEPÓSITO INTEGRAL. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA SATISFEITA. EXAME DO RECURSO DO CONTRIBUINTE.

Alem da exigência de depósito recursal ou arrolamento de bens serem inconstitucional, conforme declarado pelo STF na ADIN 1976, os mesmos não se justificam na hipótese do contribuinte ter efetuado o depósito do montante integral da exigência, eis que o que se busca com a edição de referidos requisitos de interposição - que somente pode ser a proteção do crédito da Fazenda Nacional - isto é, o do interesse público enquanto se processa a defesa do contribuinte, o qual está mais do que atendido pelo depósito do montante integral.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para exame das demais matérias.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim (Substituto convocado), Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face ao acórdão de nº 204-02.028, que, por maioria de votos, não conheceu do recurso voluntário do contribuinte por inexistência de arrolamento de bens ou depósito recursal, condição à época necessária para interposição de referido recurso, ainda que se verifique a existência de depósito judicial do montante integral do crédito tributário objeto do lançamento.

Aduz o contribuinte em seu recurso especial que a exigência de depósito recursal ou arrolamento de bens é inconstitucional conforme declarado pelo STF na ADIN 1976, além da decisão recorrida divergir de outras proferidas por este Conselho. Cita como acórdão paradigma o de nº 201-79.593, da Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, bem assim o de nº 201-76.709, proferido pelo mesmo colegiado.

Conforme despacho de fls. 355/356 o ilustre Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial do contribuinte, por entender que a divergência de decisões a justificar o cabimento do referido recurso restou devidamente demonstrada, bem assim determinou a intimação da Fazenda Nacional para querendo oferecer suas contrarrazões.

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o Recurso Especial interposto pelo contribuinte, eis que tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Como bem colocado no recurso especial em exame, a exigência de depósito de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal questionada ou o equivalente em bens e direitos como condição para interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, nos termos da Lei 10.522/2002, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 1.976, por ferir o direito de petição, bem assim o princípio do contraditório entre outras garantias asseguradas ao cidadão e especialmente aos contribuintes. Por essa exclusiva razão, a meu ver, não há como negar ao Recorrente o direito que se busca por intermédio do presente recurso especial, que é o de ver julgado seu recurso voluntário.

Especialmente, no presente recurso especial, pelo qual inclusive o mesmo foi admitido, verifica-se divergência de entendimento, eis que não obstante o valor da exigência

fiscal questionada no presente processo administrativo encontrar-se integralmente depositada judicialmente, o recurso voluntário não foi conhecido, eis que a Câmara julgadora não entendeu que referido depósito dispensaria a exigência do arrolamento de bens, vigente a época da interposição do recurso, enquanto a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a unanimidade de votos, se posicionava em sentido contrário.

Entendo que a condição recursal existente a época, como consignado no acórdão recorrido, não se neutraliza pelo fato do crédito encontrar-se suspenso em razão do depósito, eis que caso a suspensão da exigibilidade do crédito tributário justificasse a não exigência do arrolamento de bens ou o depósito equivalente a 30% do valor da exigência, por maior razão a própria impugnação ou inconformismo do contribuinte expressa em seus recursos dispensaria a referida condição, por também ser uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (cfr. art. 151 do CTN).

No entanto, o que a meu ver não justifica a condição recursal, na hipótese do contribuinte ter efetuado o depósito do montante integral da exigência, é o objeto, a finalidade que se busca com a edição de referidos requisitos de interposição do recurso, que somente pode ser a proteção do crédito da Fazenda Nacional, isto é, o do interesse público enquanto se processa a defesa do contribuinte, o qual está mais do que atendido pelo depósito do montante integral.

Exigir qualquer condição que extrapole os limites da obrigação tributária que se traduz no pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, que no caso depositou o montante integral de sua respectiva obrigação, é ilegal, e por conseguinte, injusto.

Em face do exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pelo contribuinte e no mérito por dar-lhe conhecimento com o consequente retorno dos autos ao colegiado de origem prolator do acórdão recorrido.

É como voto.

Nanci Gama